



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0197.7/2020

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO:

Por redistribuição, fui designado para a relatoria do Projeto de Lei nº 0197.7/2020, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Anteriormente, mais precisamente em 23 de junho de 2020, esta Comissão aprovou o requerimento de diligenciamento formulado pelo anterior relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro, com a finalidade de colher o pronunciamento do Poder Executivo a respeito da matéria (pp. 5 e 6 dos autos eletrônicos).

Em resposta, a Casa Civil encaminhou o Ofício nº 705, datado de 10 de julho de 2020 (p. 9), onde informa que:

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), por intermédio do Parecer nº 492/2020/COJUR/SEA/SC, constatou “[...] ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32 da Constituição do Estado (art. 2º da CRFB), uma vez que a apresentação da matéria deveria partir do Poder Executivo e não por



meio de lei de iniciativa parlamentar. Em conclusão, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei, uma vez que, além de contrário ao interesse público, se constatou a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50, § 2º, incisos I e IV, da Constituição Estadual”.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, ser da competência legislativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina a normatização de concursos públicos realizados para provimento de seus cargos e empregos.

Ainda quanto à constitucionalidade, devo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal se manifestou algumas vezes pela inconstitucionalidade das leis de origem parlamentar estadual que tratam sobre matéria relacionada a concurso público, por infringênciado art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República¹, em face da simetria que as Cartas estaduais devem guardar com a Carta Magna.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]



Todavia, a própria Suprema Corte vem mudando esse posicionamento ao entender pela constitucionalidade das leis de iniciativa Parlamentar que versem sobre concurso público desde que não se trate de matéria relativa a servidores públicos, mas sim de regras e condições anteriores a investidura ao cargo público, como me parece ser o caso da proposta legislativa em glosa.

Em que pese não se possa dizer que seja posição consolidada e pacífica, trata-se de nítida superação e revisão dos precedentes jurisprudenciais aventados. Vale dizer, na situação em foco resta caracterizado um *overruling*.

Sobre essa técnica de superação de precedentes jurisprudenciais, notadamente o *overruling*, segue lição do Professor Fredie Didier Júnior:²

Overruling é a técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por um outro precedente³⁷. Como esclarece Leonardo Greco, o próprio tribunal que firmou o precedente pode abandoná-lo em julgamento futuro, caracterizando o *overruling*³⁸. Assemelha-se à revogação de uma lei por outra. Essa substituição pode ser (i) expressa (*expresso overruling*), quando um tribunal resolve, expressamente, adotar uma nova orientação, abandonando a anterior; ou (ii) tácita (*implied overruling*), quando uma orientação é adotada em confronto com posição anterior, embora sem expressa substituição desta última – trata-se de hipótese rara.
(Grifei)

Para confirmar o posicionamento aqui explanado, seguem os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de

²Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, volume 2, Editora Jus Podivm, fls. 354/355.



aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.³

(Grifei)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido.⁴

(Grifei)

Assim, resta claro que o Supremo Tribunal Federal tem alterado seu entendimento no respeitante à constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que disciplinem matéria relacionada a concursos públicos.

No entanto, constatei que a Constituição Estadual, no seu art. 21, já disciplina a matéria. Veja-se:

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

I - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, quem for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na mesma carreira;

³ ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006.

⁴ AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012.



IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; e

V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 3º A abertura de concurso público para cargo de provimento efetivo será obrigatória sempre que o número de vagas atingir um quinto do total de cargos da categoria funcional.

Igualmente o fazem os arts. 5ª a 8ª, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina), recepcionada pela Constituição Estadual de 1898, que assim estabelecem:

TÍTULO II

DA ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DO CONCURSO

Art. 5º A admissão ao serviço estadual dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público, exceto para o provimento de cargos em comissão.

Parágrafo único. O concurso objetiva selecionar candidatos através de avaliação de conhecimentos e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos, seguido de exame das condições de sanidade físico-mental, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício, e verificação de desempenho das atividades do cargo, em estágio probatório.

Art. 6º O concurso será precedido de três publicações de edital, em órgão oficial, com ampla divulgação, que abrirá o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a inscrição dos interessados.



§ 1º As normas gerais para a realização dos concursos, desde a abertura até a convocação e indicação dos classificados para o provimento dos cargos, serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Do edital constarão instruções especiais, em função da natureza do cargo, observada a respectiva especificação (§ 3º art. 2º).

§ 3º Na hipótese de concurso de provas e de títulos, a nota final será obtida mediante média ponderada, não podendo ser atribuído aos títulos, peso superior à metade do peso das provas.

Art. 7º São requisitos básicos para a inscrição em concurso, além dos constantes das instruções especiais, a comprovação relativa a:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O limite máximo de idade para provimento não se aplica ao funcionário público. (NR) (*Redação dada pela Lei 7.373, de 1988*)

Art. 8º Homologado o concurso, será expedido certificado de habilitação aos candidatos aprovados para o provimento dos cargos, com validade para 2 (dois) anos.

À vista disso, entendo que a matéria já se encontra adequadamente disciplinada e, portanto, submete-se ao prescrito no inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", qual seja, que o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, exceção que não se vislumbra no presente caso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da Alesc, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0197.7/2020, como determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.



Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator